

EXCLUSÃO E MARGINALIZAÇÃO DOS CONDENADOS À GALÉS: UM ESTUDO COMPARATIVO DO LIVRO V DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS COM O CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO

EXCLUSION AND MARGINALIZATION OF THE CONDEMNED TO GALLEY: A COMPARATIVE STUDY OF THE BOOK V OF THE PHILIPPINE ORDINANCES WITH THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE

ALEX DE JESUS DOS SANTOS*¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise comparativa da pena de galés presente no Livro V das Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, no reino português, com a pena de galés inserida no Código Criminal do Imperial do Brasil, que entrou em vigor em 1830, que, apesar do seu caráter liberal, manteve a respectiva pena. Notamos, porém, que a pena de galés não foi a mesma em ambas as legislações e visamos observar as diferenças e semelhanças dessa pena em ambas as leis. Trabalhamos com a perspectiva teórica de exclusão e marginalidade, considerando como hipótese que pena de galés nas Ordenações Filipinas, por se tratar de uma pena de degredo, acaba por excluir o sentenciado, enquanto o Código Criminal estipulou, como pena de galés, a reclusão e o trabalho diário forçado nos serviços públicos e, assim, não excluiu, mas segregou e, portanto, marginalizou o condenado.

Palavras-chave: Código Criminal brasileiro; galés; Ordenações Filipinas.

Abstract: This article aims to make a comparative analysis of the galley sentence present in the Book V of the Philippine Ordinances published in 1603 in the Portuguese kingdom, with the galley sentence inserted in the Brazilian Empire Criminal Code, which came into force in 1830, that even though it had liberal aspects kept the respective penalty. We notice however, that the galley penalty is not equal in both legislations therefore we intend to observe this sentence differences and similarities in both legislations. We work with the theoretical perspective of exclusion and marginality, considering as hypothesis that the galley in the Philippine Ordinances as it is a penalty of exile ends up excluding the sentenced, while in the Criminal Code, which stipulated as a galley sentence the imprisonment and forced daily work

* Mestrando em História Social pelo Programa de Estudos de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bolsista CNPq. (E-mail: alex.jesus1992@hotmail.com).

¹ Artigo recebido em 20 de setembro de 2019 e aprovado para publicação em 17 de janeiro de 2020.

into public services, does not exclude, but segregates and therefore marginalizes the condemned.

Keywords: Brazilian Criminal Code; galley; Philippines Ordinations.

Introdução

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, seguia as regras e leis que vinham do reino lusitano, logo, os mais de trezentos anos de colonização brasileira foram sentidos tanto no âmbito histórico-social quanto no âmbito jurídico. No campo jurídico, era sentido nos trópicos mediante o código de leis, que, devido ao seu caráter de colônia, não lhe era próprio e, assim, obedeciam-se às leis que vinham do reino português. Portanto, o Brasil ficou sob o julgo das Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603. No caso brasileiro, só teremos um código legal próprio a partir da independência, em 1822. O então Império do Brasil, governado por Dom Pedro I, veio a ter a sua primeira Constituição em 1824 e o primeiro Código Criminal em 1830, sendo o último considerado um código urgente desde a independência.

O Livro V das Ordenações Filipinas e o Código Criminal brasileiro de 1830 são dois códigos legais que diferem profundamente entre si. Ambos tratam dos delitos e das penas, sendo que o primeiro é permeado pelo espírito do absolutismo monárquico, já o outro, o brasileiro, é pautado pelo espírito das luzes do pensamento iluminista. As penas prescritas nos códigos diferem de sentido e, até mesmo, de composição. Nesse sentido, notamos que as Ordenações, ainda muito imbricadas na punição aberta e ritualizada que serve de exemplo para os demais súditos do rei, privilegiam a vontade do monarca, tornando a vingança privada um âmbito público e estabelecendo penas diferentes de acordo com as classes sociais dos criminosos.

Já o Código Criminal do Império do Brasil, trata a pena como uma prevenção, havendo certa ritualização, uma vez que permaneceu, na percepção das penas, um sentido de exemplo a ser dado, para que os demais não cometessem o crime praticado pelo punido. Mas, esse código procura retirar um certo barbarismo, que os juristas do século XIX acreditavam que existia nas Ordenações. Apesar de certas penalidades das Ordenações continuarem no Código Criminal brasileiro – como a pena de galés –, o segundo recebeu outras roupagens, sendo as leis que o compõe muito debatidas nas Assembleias da Câmara e do Senado, entre 1826 e 1830, durante a escrita e a discussão da promulgação desse código.

Dessa forma, este estudo se propõe a investigar e analisar as diferenças e semelhanças da pena de galés imposta no Livro V das Ordenações Filipinas e a que foi edificada pelo Código Criminal do Império do Brasil. O objetivo é discutir a natureza dessa pena para cada um dos códigos; compreender quais crimes estavam prescritos para que o réu se tornasse, após a sentença, um condenado a galés; quais as diferenças e semelhanças dessa pena nos respectivos códigos e quais indivíduos estariam livres de tal penalidade mesmo tendo cometido um crime que acarretaria a galés.

Para alcançar os mencionados objetivos, uma problemática percorrerá este trabalho, a saber: a pena de galés levava o réu à exclusão ou marginalização? Tal problemática possibilitará compreender a pena tanto no âmbito das Ordenações Filipinas quanto no Código Criminal do Império do Brasil. Trabalharemos sob a perspectiva teórica e metodológica da história social, pautada nas ideias de exclusão e marginalização propostas por Jean-Claude Schmidt, no capítulo intitulado “A História dos Marginais”². Nesse texto, o autor demonstra uma renovação dos trabalhos acadêmicos que partem das margens para o centro e contribuem para que “indivíduos das margens” entrem em cena na historiografia, diferenciando aqueles que são marginalizados daqueles que são excluídos em uma sociedade. A partir dessa perspectiva teórica, temos em vista que, para o Livro V das Ordenações Filipinas, a galés é uma pena de degredo associada às embarcações de mesmo nome, enquanto, para o Código Criminal Brasileiro, a pena de galés impõe o condenado à prisão e à prestação serviços públicos forçados diariamente. Temos como hipótese a ideia de que, para o Livro V filipino, a pena de galés acaba por excluir o sentenciado, já para o Código Criminal brasileiro, o condenado à galés será “apenas” marginalizado e não mais excluído.

Em outros termos, o que se propõe aqui é um estudo comparativo da pena de galés contida no código português de 1603 e no código brasileiro de 1830, a partir dos conceitos de exclusão e marginalidade. A escolha desses códigos se justifica devido ao fato de o Brasil ter seguido ambos em momentos diferentes de sua história. Ademais, esta pesquisa versará sobre fontes bibliográficas e documentais pautadas nas Ordenações Filipinas e no Código de 1830 e, ao mesmo tempo, realizará uma discussão teórica a partir da bibliografia especializada.

² SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOFF, Jacques (Dir.). **A história Nova**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1990, p. 261-290.

As Ordenações Filipinas e o Código Criminal brasileiro: discussão e contexto histórico

As Ordenações Filipinas foram impostas no contexto das monarquias nacionais europeias, sendo o rei o soberano e o detentor do poder único e indissolúvel e as leis símbolo do poder real. Nesse sentido, as leis integravam a ritualização simbólica da monarquia, assim como o cetro e a coroa, uma vez que as leis representavam a força do rei³. As compilações das leis, em ordenações, corresponderam à afirmação do poder real. Assim, Silvia Lara salienta que as ordenações portuguesas constituíram o corpo legal de referência para todo o reino e, mais tarde, para as suas conquistas⁴. Dessa forma, as Ordenações se expandiram para o Brasil, colônia de Portugal.

Seguindo a tradição legal portuguesa, as Ordenações Filipinas são compostas e divididas em cinco livros. O Livro I trata dos direitos e deveres dos magistrados e oficiais da justiça; o segundo livro remete às relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios desta e os da nobreza; por sua vez, o terceiro remete-se às ações cíveis e criminais; o Livro IV determina o direito das coisas e pessoas; o último livro é dedicado ao direito penal, delineando os delitos e as penas⁵. Para o estudo em questão, analisamos o Livro V das Ordenações⁶, verificando a pena de galés, que recebeu, no Brasil, uma nova abordagem após a promulgação do Código Criminal brasileiro, que substituiu o Livro V.

O Código Criminal brasileiro de 1830 começou a ser debatido entre os parlamentares – deputados e senadores – em 1826, perdurando as discussões até 1830, as quais contaram com um debate acalorado sobre a manutenção ou não da pena de morte e da pena de galés. Ambas as penas permaneceram diante da argumentação que as concebiam como um mal necessário. Assim, a pena de morte foi mantida somente para os casos de homicídios e para os líderes de insurreição e a de galés foi adotada como punição para de outros delitos. Após remetido por

³ LARA, Silvia Hunold. Introdução. In: LARA, Silvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 19-51.

⁴ *Idem.*

⁵ *Ibidem*, pp. 34-45.

⁶ O Livro V das Ordenações Filipinas que foi analisado nesse estudo se refere a uma organização feita pela historiadora Silvia Hunold Lara. Logo, as citações das Ordenações presentes neste artigo seguem a linguagem, já modificada, presente no exemplar em questão. Cf. LARA, Silvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

sanção imperial, em 16 de dezembro de 1830, a “jovem” nação tinha promulgado o seu primeiro Código Criminal do Império do Brasil.⁷

Entendemos que as Ordenações Filipinas somente foram “superadas” no Brasil com o Código Criminal de 1830. Inspirado por ideais iluministas, o Código de 1830 tivera uma produção própria, sendo, para a época, um dos códigos penais mais modernos do mundo e, em especial, da América. Mas, mantivera a pena de morte e a pena de galés como uma espécie de herança das Ordenações.

O Código Criminal de 1830 foi composto de quatro partes, sendo que a primeira tratava “dos crimes e das penas” de um modo geral, a segunda remetia aos “Crimes Públicos”, a terceira versava sobre “os crimes particulares”, contra a propriedade e o indivíduo e a quarta parte referia-se “aos crimes policiais”, ou seja, aos delitos contra a civilidade e os bons costumes. Ademais, esse código prescrevia gradações da pena em graus máximo, médio e mínimo.

Ao analisarmos o artigo 34 do Código Criminal brasileiro, notamos ser possível pensar quais eram as penas mais graves/pesadas para o respectivo código: a pena de morte, a mais grave, devia ser aplicada apenas em casos restritos, de homicídios e insurreições escravas; a segunda, por ordem de gravidade decrescente, era a pena de galés perpétua, ou seja, o cumprimento de serviços públicos forçados com prisões em cadeias; a terceira era a pena de prisão perpétua com ou sem trabalho; em seguida, há a pena de galés por vinte anos; a prisão com trabalho por vinte anos; o banimento; o desterro ou degredo perpétuo e desterro para fora do Império por vinte anos ou degredo por vinte anos. No tocante a essas penalidades, havia circunstâncias atenuantes, contando, como tal, se o réu era ou não o líder do crime; se era apenas cúmplice e se houve a efetividade do crime ou somente tentativa.

Exclusão e Marginalidade: a pena de galés para as Ordenações Filipinas de 1603 e para o Código Criminal de 1830

As galés eram embarcações movidas a remo presentes desde a Antiguidade grega e romana, sendo mantidas durante a Idade Média e permanecendo no contexto das monarquias

⁷ DANTAS, Monica Duarte. Introdução: revoltas, motins e revoluções. In: DANTAS, Monica Duarte (Org.). **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011.

nacionais europeias,⁸ no qual os remadores das galés eram condenados por crimes. Sendo assim, encontramos nas Ordenações Filipinas de 1603 a pena de galés; o condenado a essa pena era condicionado a trabalhar, por tempo determinado ou perpétuo, como remador dessas embarcações. Como as galés se inserem no campo da longa duração histórica, os remadores já foram de diversas proveniências, como escravos, voluntários trabalhando por soldo e/ou galiotes e recrutados forçados⁹.

Em Portugal, contudo, a partir das Ordenações Filipinas, os galerianos, ou seja, os remadores das galés, eram, sobretudo, os condenados pelo Livro V das Ordenações, sendo enquadrados na pena de degredo. No entanto, no Código brasileiro de 1830, as galés não são mais enquadradas em pena de degredo, tão pouco foram consideradas como embarcações, mas, sim como uma pena que condiciona o condenado a prestar serviços públicos para a nação. Desse modo, o condenado ficaria recluso na cadeia pública ou na Casa de Correção, devendo sair acompanhado pelo guarda diariamente, a fim de executar, individualmente ou em grupo, tais serviços

A pena de galés no artigo 44 do Código Criminal brasileiro de 1830 foi definida da seguinte forma: “Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delicto, à disposição do governo”¹⁰.

Após analisarmos a natureza da penalidade das galés em cada uma das legislações, notamos que a pena, em cada código, tem uma especificidade crucial. Nas Ordenações, o condenado à galés se torna um galeriano, um degredado para as embarcações, onde deveria remar e fazer todo serviço a bordo; já no Código brasileiro, o condenado à galés não é um degredado, mas é um recluso social, um trabalhador forçado em serviços públicos. A pena, no nosso entendimento, daria ao indivíduo o jargão da própria pena na medida em que o condenado não seria degredado para nenhum lugar. No Brasil, um indivíduo livre ou escravo condenado a

⁸ Um estudo interessante sobre as monarquias nacionais europeias, tanto do Ocidente quanto do Oriente, é o do historiador Perry Anderson, intitulado “Linhagens do Estado Absolutista”, cuja primeira edição data de 1985. Cf. ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista**. Tradução de Renato Prelorenzou. São Paulo: Unesp, 2016.

⁹ BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das Galés: percursos de um grupo marginalizado. In: ALMEIDA, Carlos Alberto Ferreira de. **Memoriam**: volume I. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, p. 187-200.

¹⁰ Mantivemos a linguagem e vocabulário original empregado no Código Criminal de 1830. Cf. CÓDIGO Criminal do Império do Brasil, 16 de dezembro de 1830, p. 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

galés pelo Código Criminal de 1830 não se tornaria não um galeriano, degredado como em Portugal, mas sim um galés de fato, ou seja, um integrante de uma espécie de categoria social, um condenado, um galés em cumprimento de tal pena.

Em um estudo teórico de conceituação e de balanço histórico e historiográfico sobre a marginalidade, Jean-Claude Schmitt discute vários grupos marginalizados na história e na historiografia, conceituando a marginalidade como um estatuto formal no seio da sociedade¹¹. Além de considerar que a marginalidade pode ser teoricamente transitória, o autor desenvolve as noções de sujeito excluído e de exclusão social como uma ruptura em relação ao corpo social, havendo, ainda, os aspectos da integração ou da reintegração, que estão aquém da marginalidade e que conferem uma perda do estatuto marginal¹². Assim, o autor salienta que o marginalizado poderia passar para o campo do excluído, ocorrendo um rito de passagem para a demarcação social.

Uma sociedade dada pode codificar as passagens da condição de marginal à de excluído e dar-lhes a forma de um ritual – procuraremos não esquecer a importância dada à noção de margem na análise dos ‘ritos de passagem’ que, segundo A. Van Gennep, compreendem sucessivamente três etapas: de separação, de margem e de agregação¹³.

Entendemos, a partir do historiador Schmitt, que o marginal estaria ainda integrado à sociedade, porém está à margem dela, sendo que tal margem é móvel, modificando-se a partir de cada período histórico-social mediante a organização social, econômica, cultural e política da sociedade. A cidade, por exemplo, na sociedade feudal, é um corpo marginal¹⁴ e, logo, entendemos que os moradores das cidades medievais são marginais, uma vez que estavam inseridos em um corpo marginal. Dessa forma, a exclusão retira o indivíduo excluído do corpo social e, por conseguinte, coloca-o para além da margem.

Assim sendo, entendemos que a pena de galés como degredo, presente nas Ordenações Filipinas, concede ao condenado a exclusão do corpo social. Ou seja, apesar de o indivíduo prestar serviços nas galés, ele está além do reino, não está incluído, está forçado e separado da sociedade em que outrora estava incluído. Por sua vez, o mesmo não ocorre com a pena de galés

¹¹ SCHMITT, Jean-Claude. *Op. cit.*

¹² *Idem.*

¹³ *Ibidem*, p. 264.

¹⁴ *Ibidem*, p. 268.

para o Código Criminal do Império do Brasil, pois, por mais que os indivíduos condenados estejam reclusos da sociedade, nela estavam inseridos, para ela trabalhando diretamente nos serviços públicos. Portanto, no segundo caso, não cabe o conceito de exclusão em relação aos condenados às galés, mas sim a conceituação de marginalidade.

Interessante notar que, no caso brasileiro, como esses galés poderiam ser escravos condenados por algum crime ou livres pobres que cometeram delitos, tais indivíduos sairiam de uma marginalização para outra forma de marginalidade. Não seriam, pois, os galés desclassificados sociais. Para Laura de Mello e Souza, o desclassificado não é o recluso, mas aquele que está inserido socialmente e, em certas condições sociais, é desprovido de certos quesitos que o condiciona a não estar no campo da marginalidade, mas no campo conceitual do desclassificado social.

A partir dessas constatações, o conceito de marginalidade usado, pelos sociólogos ganha nova configuração: mesmo quando vago e impreciso, essas características não chegam a incomodar a verdadeira natureza do conceito, que é a sua historicidade. De fato, parece difícil – para não dizer impossível – dissociá-lo da sociedade industrial que o engendrou, e bastante problemático aplicá-lo a realidades históricas que não sejam as da industrialização, como é o caso deste trabalho, que tem por objeto os desclassificados sociais da mineração no período colonial. Já desclassificado social é uma expressão bastante definida. Remete, obrigatoriamente, ao conceito de classificação, deixando claro que, se existe uma ordem classificadora, o seu reverso é a desclassificação¹⁵.

A citação traz uma discussão feita pela autora sobre a conceituação de marginalidade feita por alguns sociólogos. Laura de Mello e Souza entende ser mais adequado para o seu estudo o conceito de desclassificado, dado que a sua pesquisa versa sobre o Brasil Colonial, especificamente Minas Gerais no século XVIII. O desclassificado social seria, portanto: “[...] homem livre pobre – frequentemente miserável –, o que, numa sociedade escravista, não chega a apresentar grandes vantagens com relação ao escravo”¹⁶.

Entendemos que o respectivo conceito não abarcaria os galés do Código brasileiro. Nesse caso, o réu poderia, antes da pena, ser até enquadrado como desclassificado, porém, após

¹⁵ SOUZA, Laura de Mello E. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004, p. 25.

¹⁶ *Ibidem*, p. 27.

condenado a pena de galés, a categoria conceitual de Laura de Mello e Sousa não se enquadraria. Mas, considerando a sociedade brasileira do século XIX, aderir aos conceitos de marginalização empregados pelos sociólogos que tratam de contextos industrializados também não seria apropriado, dado que o Brasil do Oitocentos ainda era agrário, escravista e agroexportador. Assim sendo, voltamos ao conceito de marginalização de Jean-Claude Schmitt, uma vez que o autor, por meio desse conceito, não diz respeito apenas à sociedade industrial, mas inventaria o marginal e a marginalização ao longo da história.

Reafirmamos que, no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a pena de galés leva o condenado à marginalização ou, como mencionado, a outra marginalização, enquanto nas Ordenações Filipinas, escrita e vigente a partir do século XVII, a pena de galés, que tinha o sentido de degredo, levava o condenado à exclusão social.

Tendo analisado o Livro V das Ordenações Filipinas, certos indivíduos não poderiam ser excluídos por meio da pena de galés, compondo-se, nesse viés, dois grupos de réus que não poderiam sofrer com tal condenação: um devido à idade e ao sexo e outro devido à classe social a qual pertenciam.

Não poderiam servir nas galés e, portanto, não eram condenados a tal pena as mulheres, as pessoas da classe social de escudeiro para cima, os menores de dezesseis anos e os maiores de cinquenta e cinco anos. Os sentenciados às galés, pelas Ordenações, eram homens, maiores de dezesseis anos e menores de cinquenta e cinco anos, que pertenciam à classe social dos plebeus, comumente citado nas Ordenações como “peão”¹⁷. Assim sendo, havia certas classes em que a exclusão não se dava para as galés, uma pena considerada vil. E, como tal, a exclusão levava os sentenciados a trabalhos, no entanto, eram dispensados e condenados a outra pena aqueles que não estivessem em reais condições de fazê-los.

Analisando as Ordenações e as leis criminais, o italiano Cesare Beccaria (1738- 1794) publica, em 1764, o livro “Dos delitos e das penas”¹⁸, refletindo sobre os crimes e as respectivas

¹⁷ As notas 10, 11 e 12 da edição do Livro V das Ordenações Filipinas de 1603, organizada por Silvia Hunold Lara, explicam como as classes sociais são desenvolvidas no Livro V do Código Filipino e, portanto, subentende-se como essa questão era compreendida na sociedade portuguesa da época. A saber, o nobre sendo um fidalgo; o cavaleiro como aquele que servia na guerra a cavalo, sendo seguido pelo escudeiro, aquele levava o seu escudo do cavaleiro, ambos gozando dos privilégios de nobreza, e, por fim, o peão seria o homem do povo, o plebeu, que até poderia servir o cavaleiro como escudeiro, mas não teria privilégios de nobreza. Cf. LARA, Silvia Hunold (Org.). *Op. cit.*, p. 58.

¹⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro de bolso, 2016.

penas. O autor é contrário a tais distinções sociais para o julgamento do delito, sendo favorável a julgar por igual cada réu pelo crime cometido, não levando em consideração de qual meio social o indivíduo viera e, a partir do julgamento, aplicar a pena. Nesse sentido, Beccaria considera o julgamento pela classe social fruto de uma barbárie herdada da monstrosidade dos séculos mais bárbaros. Em outras palavras, de acordo com o italiano, cada indivíduo deixaria uma porção da sua liberdade e o julgamento não tinha que obedecer a critérios de classe sociais, mas dos delitos infringidos¹⁹. Na pena de galés do Código Criminal de 1830, não havia a distinção de classe social, isto é, teoricamente e legalmente qualquer indivíduo poderia, diante do crime cometido, tornar-se um galés, que, como vimos na discussão acima, era uma das penalidades mais severas do código e estava restringida a poucos crimes. Mas, havia critérios de sexo e de idade que limitaram a imposição dessa penalidade, que não deveria ser aplicada a certos indivíduos da sociedade.

Da mesma maneira que nas Ordenações Filipinas, no Código Criminal brasileiro, a mulher não poderia ser sentenciada a galés. Quanto a questão etária, no código brasileiro, o galés não poderia ter menos de vinte e um anos ou mais que sessenta anos e, então, aumentasse, em relação às Ordenações, a faixa de idade mínima e máxima para o réu ser condenado às galés. Apesar de não haver distinção social no Código Criminal e, segundo a jurisprudência, todos os indivíduos brasileiros serem julgados de forma “igual”, notamos que o título quinto, que trata dos crimes de boa ordem e administração da ordem pública, inicia com o capítulo que versa sobre as “prevaricações abusos e omissões dos empregados públicos” e é dividido em sete seções para tratar de tais delitos e das penas desses funcionários e em nenhuma dessas partes a punição é a pena de galés.

Dessa forma, entendemos que os empregados públicos podiam até ser degredados ou perder o emprego, mas não viravam galés por delitos cometidos no exercício do trabalho. Acreditamos que essa não era uma distinção social, mas que havia uma diferenciação referente ao trabalho que, nesse caso em específico, não se pode igualar às distinções de classe que ocorriam nas Ordenações Filipinas.

Para além dessa questão, o Código trata da especificidade dos crimes cometidos por escravos. Ao escravo só cabia três tipos de pena: a capital, a galés ou a de açoites, sendo a

¹⁹ *Ibidem*, p. 22-23.

última feita normalmente em praça pública, em um espetáculo ritualizado²⁰. Nesse caso, os açoites permaneceram nesse quadro, sendo apenas destinados ao escravo, que é inserido no Código Criminal de maneira marginal, uma vez que penas específicas e exclusivas são condicionadas ao escravizado devido à sua condição jurídica. Essa é uma distinção clara em relação às Ordenações, que diferenciavam a classe privilegiada, a qual não poderia passar pelas galés e por açoites. Em contrapartida, no caso do Código, a distinção é de um grupo marginalizado, sendo que os indivíduos condenados saíam de uma forma de marginalização para a outra e, posteriormente, retornariam para o mesmo local marginal de outrora ou, por fim, sofreriam com a pena capital, dependendo do crime que cometeram.

O fato de o escravo poder ser condenado somente com as duas penas mais severas do Código deve-se ao medo que a população livre tinha de fugas e rebeliões escravas, tendo em vista a superioridade quantitativa dos escravizados em relação aos livres no Brasil do Oitocentos.

Os excluídos perante o Livro V das Ordenações Filipinas mediante as galés seriam homens, maiores de dezesseis e menores de 55 anos. Enquanto no Código Criminal do Império do Brasil, aqueles que seriam colocados à margem pela pena de galés seriam também homens, maiores de vinte e um anos e menores de sessenta anos, que não eram funcionários públicos que cometeram o delito no exercício da função, podendo ser escravo. Portanto, a galés era uma pena masculina, porém resta saber quais penas nos respectivos códigos levavam o réu a tal condenação.

Dos Crimes e dos Criminosos: os marginalizados e os excluídos

A pena de galés será mais presente nas Ordenações Filipinas do que no Código Criminal brasileiro, uma vez que, na primeira, há mais crimes que levariam a tal pena, enquanto, no código brasileiro, poucos serão os crimes que acarretará as galés. Isso se deve ao fato de ser uma pena que recebeu muita atenção dos parlamentares quando da redação e aprovação do Código.

É notável, nas Ordenações Filipinas, a forte presença da pena de galés para os crimes voltados à religião, sobretudo ao crime de blasfêmia a Deus. Logo no início das Ordenações, o

²⁰ Cf. CÓDIGO Criminal do Império do Brasil. *Op. cit.*, art. 60, p. 6.

Capítulo II, intitulado “Dos que arrenegam de Deus ou dos Santos” – isto é, aqueles que renegam, descreem ou renunciam a Deus –, prescreve que um peão que pratica pela terceira vez um crime apesar de Deus deveria ser degredado para as galés²¹. O aspecto religioso entra em cena novamente no título 60: “E qualquer pessoa que for tomada cortando ou desatando bolsa ou metendo a mão em alguma algibeira, ora nela se ache dinheiro ora não, se for peão, seja açoitado e, sendo em igreja, será mais degredado dois anos para as galés”²². Dessa vez, o fator não se trata de propriamente fé, mas de preservar o material, respeitando o que seria a casa de Deus.

Ao passo que, no Código Criminal Imperial, tal aspecto religioso no sentido das penas não está presente, isso se deve ao caráter iluminista do Código. Portanto, observa-se uma mudança, embora gradual, pois o Estado Imperial continuava a ter a religião católica como oficial. Mas, o caráter religioso não estava no nível de relacionamento entre o Estado e a religião que ocorria no contexto da escrita das Ordenações Filipinas.

Quanto ao caráter religioso, mais um delito que está nas Ordenações com uma das penas para as galés, mas que não aparece no Código brasileiro, refere-se àquele que comete pecado de sodomia.

Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos os seus bens sejam confiscados para a coroa de nossos reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como os daqueles que cometem crime de lesa-majestade²³.

Assim, ficava estabelecido como crime o ato de coito anal, independente da classe social do sodomita e se o ato fosse consumado entre indivíduos do mesmo sexo ou de sexos opostos ou, ainda, com animais. O fato interessante é que tal crime era considerado um pecado contranatura, ou seja, contra a natureza humana. Por isso, enquadramos esse título junto daqueles em que o elemento religioso se faz presente, direta ou indiretamente. Para o crime/pecado em questão, são estabelecidas algumas punições aos criminosos, que, para além

²¹ LARA, Silvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, tit. 2, p. 58-59.

²² *Ibidem*, p.198.

²³ *Ibidem.*, tit. 13, p. 91.

de serem queimados, poderiam ser condenados à punição das galés e, assim, o parágrafo terceiro do mesmo título salienta: “E as pessoas que com outras do mesmo sexo cometerem o pecado de molície serão castigados gravemente com degredo de galés e outras penas extraordinárias, segundo o modo e perseverança do pecado.”²⁴.

Nesse caso, a galés era uma pena que, devido às circunstâncias, podemos chamar de atenuante, não se tratando propriamente do crime de sodomia, mas de molície. Dada religiosidade cristã, notamos que, na descrição do crime, delinea-se que a repreensão e a punição são válidas para pessoa de qualquer qualidade, uma vez que o ato era considerado de muita gravidade, sendo pecado e crime.

Já no Código Criminal brasileiro de 1830, certos crimes públicos levavam, dependendo das circunstâncias agravantes e atenuantes, o réu a ser condenado a galés. Como prescreve o artigo 82, o qual elucida que o praticante de pirataria – que seria aquele que pratica o ato de depredação ou violência contra brasileiros ou estrangeiros quando o país não está em guerra ou aquele que abusa da carta de corso, hostilizando navios que não fossem autorizados a hostilizar, apossando alguém do navio por meio de fraude ou entregando alguém aos piratas – seria condenado, se punido em grau máximo, às galés perpétuas²⁵.

Há, no século XIX, a permanência da pirataria, prática que era considerada um crime público e que deveria ser punida, no grau máximo, com a pena de galés. Percebemos, por vezes, que a pena de galés perpétua será mais observada no Código Criminal do que nas Ordenações Filipinas, as quais comumente colocam um prazo para tal penalidade.

No capítulo três do artigo 169 do Código Criminal, associa-se a penalidade das galés ao crime de perjúrio:

Art. 169. Jurar falso em juízo [...]

Se fôr para a condenação do réo em causa capital.

Penas: de galés perpetuas no gráo maximo, prisão com trabalho por quinze anos no médio, e por oito no mínimo.

Se fôr para condenação em caso não capital.

²⁴ *Ibidem*, tit. 13, p. 92.

²⁵ CÓDIGO Criminal do Império do Brasil. *Op. cit.*, p. 82.

Penas – de prisão com trabalho por três a nove anos, e de multa correspondente á metade do tempo.²⁶

No caso de perjúrio, apenas se levar à condenação capital, a pena seria a galés. Como já visto, eram as galés a pena mais severa, após a pena capital, mas, apesar de sua severidade, não excluía o indivíduo, apesar de mantê-lo à margem do todo social. Nota-se ainda, na análise corrente, o quão diferente são os crimes que acarretam a penalidade das galés nas Ordenações Filipinas e no Código Criminal. No entanto, essa questão mostra-se pouco surpreendente, uma vez que os contextos sociais em que um e outro conjunto de leis foram pensados e redigidos são muito diferentes, apesar de o Código brasileiro conter heranças e resquícios das Ordenações.

Ainda na parte dos crimes públicos, às galés era o condenado pelo crime de insurreição, sendo esse indivíduo o “cabeça do crime”, denominação que consta nos códigos e que se entende por liderança do crime.

Capítulo IV – Insurreição

Art. 113. Jugar-se-há commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas – Aos cabeças- de morte no gráo máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; - aos mais – açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos²⁷.

A insurreição era um crime associado à luta pela liberdade escrava, ou seja, um crime pensado no indivíduo escravizado, que lutaria por meio da força para conseguir a sua liberdade, e podendo ter livres envolvidos, ocasionando em penas severas, como a morte ou a galés perpétua. Interessante notar que os crimes de conspiração, rebelião, sedição e, até mesmo, resistência não tinham como punição, em nenhum dos graus, a pena de galés, nem temporária, tampouco perpétua. Mas, no crime de luta pela liberdade escrava, a pena de galés seria aplicada de forma recorrente, não sendo a pena de grau máximo, já que esse era um dos casos específicos no Código em que a pena de morte está presente.

²⁶ *Ibidem*, p. 18.

²⁷ *Ibidem*, p. 12.

O crime de insurreição não é descrito nas Ordenações de 1603, o que não surpreende, pois aparece em poucos códigos criminais, até mesmo naqueles escritos no século XIX. Monica Dantas salienta que os artigos 113, 114 e 115 do Código de 1830 preveem o crime de insurreição com a penalização dos escravos que tentassem obter a liberdade, com ou sem o auxílio de terceiros, os quais, quando implicados, deveriam ser punidos²⁸. Porém, há nesse crime certa novidade: o uso do termo “insurreição”, que não estava dicionarizado em língua portuguesa no início do século XIX e era fruto da inspiração em códigos norte-americanos, nos quais “insurreição” já se fazia presente e com o mesmo sentido que foi empregado e estabelecido no código brasileiro²⁹. Logo, se tal insurreição não estava presente em códigos modernos europeus do século XIX, obviamente não estaria nas Ordenações do início do século XVII.

No tocante às galés, levando-se em consideração o Código brasileiro aqui analisado, o único indivíduo taxativamente que estaria destinado às galés – mediante o crime, mas também a sua posição – é o escravo. Pois, como já mencionado, não havia distinções sociais prescritas no Código, devendo legalmente ser o escravizado julgado em detrimento do delito cometido, sem que houvesse a individualização para atenuar ou asseverar o crime e, portanto, condicionar penas mais brandas ou mais severas, que levariam, inclusive, à exclusão do indivíduo condenado.

Nas Ordenações Filipinas, podemos dizer que o que está exposto acima ocorre, ou seja, alguns indivíduos estavam condicionados à galés caso cometessem certos crimes. Esse condicionamento não se dava somente pelo delito cometido, mas por o condenado ser de determinada classe social, grupo profissional e etnia. Em algumas passagens deste trabalho, já foi analisado que, nas Ordenações, a pena de galés era destinada principalmente aos peões, o que fica claro no título 80:

Arcabuzes – 13. Defendemos outrossim que pessoa alguma em todos os nossos reinos e senhorios, não traga, de dia nem de noite, nem tenha em sua casa, arcabuzes de menos cumprimento que de quatro palmos em cano; e sendo peão o que o trazer, seja açoitado e degredado para sempre para as galés.

E sendo pessoa de maior qualidade, seja degredado para o Brasil para sempre.

E sendo escavo, morra de morte natural.

²⁸ DANTAS, Monica Duarte. *Op. cit.*

²⁹ *Idem.*

E quem tiver em sua casa, sendo peão, seja degredado por cinco anos para as galés e pague vinte mil réis.

E sendo de maior qualidade, seja degredado por cinco anos para a África e pague quarenta mil réis.

E o oficial que o fizer, limpar ou consertar, seja degredado por três anos para as galés, e pague vinte mil réis. [...] ³⁰.

Portanto, a condenação ou não de um indivíduo à galés era determinada pela posição social que ele ocupava. A passagem acima é ainda mais interessante quando consideramos que os conceitos de exclusão e marginalidade, segundo Schmitt, também contemplam a integração, ou reintegração, sendo que essas ações só eram possíveis quando o indivíduo fosse marginalizado, podendo ser reintegrado à sociedade, o que indicaria a perda da marginalidade ³¹. Para o autor, a reintegração não é prevista no caso de exclusão, pois essa indicaria uma ruptura com o corpo social. Entendemos, no entanto, que, no caso da pena de galés prevista nas Ordenações Filipinas, que poderia degredar o condenado para as embarcações por tempo determinado, o indivíduo poderia voltar ao reino português, após o cumprimento da condenação de galés temporária, levando-o a uma reintegração. Desta forma, concluímos que a reintegração, poderia acontecer na exclusão para as galés, em outras palavras, a reintegração decorreria após o cumprimento da pena, podendo o indivíduo, após ser excluído, voltar e ser reintegrado à sociedade.

E os degredados para as galés, cujo degredo houver de acabar no mês de outubro até o mês de março seguinte, que é o tempo em que estão desarmadas, sejam soltos, posto que não tenham acabado de servir o tempo de seu degredo, contanto que lhes não falta mais que os ditos meses que não servem nas galés.

E o capitão-mor delas nos tempos em que se desarmarem, veja suas sentenças, e os que tiverem servido o dito tempo e não lhes faltar mais para acabarem que os ditos seis meses, os mande logo soltar e passar-lhes disto certidões nas costas das sentenças para sua guarda.

³⁰ LARA, Silvia Hunold (Org.). *Op. cit.*, p. 254.

³¹ SCHMITT, Jean-Claude. *Op. cit.*, p. 264.

Porém, os degredados que por este modo forem soltos não entrarão no tempo que assim tiverem por servir nos lugares onde cometeram os delitos porque foram condenados³².

Essa passagem das Ordenações demonstra bem o aspecto da reintegração, considerada, por Schmitt, apenas em caso de marginalização, e não de exclusão. A partir da pena de degredo para as galés, podemos considerar a integração possível também para certos casos de exclusão. Por sua vez, na galés do Código Criminal brasileiro, há a possibilidade clara de reintegração, uma vez que essa pena não exclui, mas marginaliza o condenado, podendo, no caso de galés temporária, ser o indivíduo reintegrado na sociedade. Essas assertivas também são verdadeiras quando aplicadas nos casos em que o condenado era escravo, que, após cumprir a pena, não voltaria a ser escravo:

[...] em 17 de outubro de 1872, a conclusão foi a de que ‘o direito do senhor sobre o escravo desaparece pelo fato da condenação definitiva’, como no caso das sentenças de galés ou prisão perpétua. Assim, ‘uma vez perdoado [o cativo] não pode voltar à escravidão, visto que em seu benefício e não no interesse do antigo senhor cessa por virtude de Graça [sic] a perpetuidade da pena’³³.

A decisão resgatada por Ricardo Pirola foi do Imperador Dom Pedro II, a qual alforriava réus escravos que viessem a ser perdoados de uma sentença perpétua. Apesar de a decisão não pertencer ao nosso documento de análise, é importante trazê-la por intermédio do historiador Pirola, uma vez que ela sustenta a nossa afirmativa sobre a reintegração do marginalizado condenado às galés pelo Código Criminal de 1830, demonstrando que mesmo o escravo, outrora marginalizado com as agruras da escravidão e continuando em outra forma de marginalização, acabava por ser reintegrado no final da sua pena, se, obviamente, essa pena tivesse um final. A reintegração que tratamos abarca um ponto de vista do indivíduo que está à margem em uma pena como a galés, que fora escravizado anteriormente à condenação e que acaba por ser liberto após o cumprimento da pena. Não discutiremos aqui a integração propriamente dita dos galés após o fim da pena, mas é nossa intenção refletir sobre o ponto de vista legal, em uma perspectiva histórico-social, mas sem abordar estudos de caso.

³² LARA, Sílvia Hunold (Org.). *Op. cit.*, p. 497.

³³ PIROLA, Ricardo Figueiredo. Cartas ao Imperador: os pedidos de perdão de réus escravos e a decisão de 17 de outubro de 1872. **Almanack**, Guarulhos, v. 1, n. 13, 2016, p. 131.

Ainda no que tange às galés nas Ordenações Filipinas, que serão aplicadas a indivíduos específicos, temos os casos dos vadios e dos mercadores. O primeiro era aquele que era condenado porque não tinha emprego, não vivia com senhor ou amo e tinha entrado no reino³⁴. Já o segundo, trata-se da condenação de mercadores que quebraram com acordos, fugindo de arcar com dívidas e/ou fugindo com mercadorias e, assim, sofriam com uma pena e não eram mais habilitados para o ofício de mercador³⁵.

Há, nos casos acima, o emprego da pena de galés para situações específicas. Nesse sentido, eram os condenados a essa pena aqueles que pertenciam a certos povos, sendo, sobretudo, considerados “imigrantes”, como ciganos, armênios, árabes, persas e cristãos-novos e mouriscos de Granada – ou seja, judeus e muçulmanos convertidos recentemente ao catolicismo –. Não era permitido a entrada no reino português aos indivíduos pertencentes a esses povos:

69. Que não entrem no reino ciganos, Armênios, Árabes, Persas nem Mouriscos de Granada.

Mandamos que os ciganos, assim homens como mulheres, nem outras pessoas, de qualquer nação que sejam que com eles andarem, não entrem em nossos reinos e senhorios. E entrando, sejam presos e açoitados com baraço e pregão.

E feita neles a dita execução, lhes seja assinado termo conveniente em que saiam fora deles. [...]

1. E sendo achadas em nossos reinos pessoas que nos trajos, língua e modo pareçam armênios, gregos, arábios, persas ou de outras nações sujeitas ao turco, sejam presos até constar de suas pessoas e da causa de sua vinda e negócio que vem tratar e por quanto tempo.

E os julgadores, cada um de sua jurisdição, por suas cartas e autos que disso farão logo saber, para mandarmos ver os ditos autos; constando deles tanto que baste para não serem havidos por espias e vadios, lhes será limitado tempo conveniente para sua estada nesses reinos, conforme ao que constar do negócio: passado o qual tempo (sendo neles mais achados) serão presos e degredados para galés pelo tempo que houvermos por bem. [...].³⁶

³⁴ LARA, Silvia Hunold (Org.). *Op. cit.*, p. 216-217.

³⁵ *Ibidem*, p. 210-211.

³⁶ *Ibidem*, p. 219.

A citação acima se faz importante dada a discussão sobre a exclusão contida na pena de degredo para as galés nas Ordenações do reino português. Percebemos que certos povos, além de não serem bem-vindos, tinham como punição, ao entrar no reino, a pena que iria degredá-los. Mas, não somente isso, essa pena também colocava-os em trabalhos forçados nas tais embarcações, transformando os indivíduos “indesejáveis” em galerianos, sendo tais indivíduos, sobretudo, turcos e, portanto, de uma cultura diferente e, principalmente, de uma religião que não era a católica. Isso se faz notar no parágrafo segundo desse mesmo título:

2. E os cristãos-novos, mouriscos naturais do reino de Granada e os que deles descenderem, assim homens como mulheres, que livres forem em nenhum tempo poderão entrar neste reino de Portugal, nem viver nele com suas famílias, nem sem elas; e os que o contrário fizerem serão presos e degredados para as galés para sempre e perderão todos os seus bens para nosso fisco: as quais penas executarão os corregedores da corte e da relação do Porto e os corregedores das Comarcas, sem apelação nem agravo.³⁷

Nota-se que os que eram convertidos recentemente do judaísmo para o catolicismo, os chamados de cristãos-novos, e os mouriscos, ou seja, muçulmanos convertidos, não eram requeridos nos reinos. Novamente aparece o aspecto religioso que destacamos acima. Logo, aqueles que são convertidos há pouco tempo no reino não deveriam nele entrar, devendo ser punido, se entrasse, com a pena que o degredaria para sempre. Isso sustenta ainda mais as nossas prerrogativas de exclusão daqueles que não se queriam no reino, tornando as galés um mecanismo para excluir tais “indesejáveis”.

O Código Criminal brasileiro, como já mencionado, não exclui, mas segrega, separa, marginaliza com a pena de galés, apesar de o indivíduo condenado trabalhar nos serviços públicos, gerando alguma integração social quando, sobretudo, pensamos do ponto de vista dos galés que vieram da escravidão. Ainda assim, há uma marginalização à medida que os condenados não são livres, sendo o estado natural, do ponto de vista jurídico social, o da liberdade, sobretudo, no tanger do século XIX, com as ideias iluministas circulando o mundo jurídico e letrado ocidental. Dessa maneira, não há classe, nem criminoso preestabelecido pelo Código, não há um critério étnico-religioso como ocorrera nas Ordenações Filipinas, que excluía grupos étnicos e religiosos indesejáveis com a pena de galés.

³⁷ *Ibidem*, p. 220.

O que observamos no Código Criminal de 1830, em contrapartida, é a presença das galés com uma intensidade maior em certos crimes, como no caso dos homicídios, considerado um crime contra a segurança da pessoa e da vida, e dos furtos com violência.

Secção I – Homicídio

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezasseis, numero dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezessete.

Pena: de morte no gráo máximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias agravantes.

Pena: de galés perpetuas no gráo máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis meses no mínimo.³⁸

No primeiro caso aventado acima, referente aos homicídios e as penas de galés, poderia até ser aplicada a punição de pena de morte, sendo um dos casos específicos que poderia, pelo código, levar o indivíduo a pena capital. Assim, a pena de galés seria de grau médio, o qual era estabelecido de acordo com a gravidade do crime.

Nesse artigo, é colocado, ainda, que há a necessidade da existência de circunstâncias agravantes para que tais punições fossem aplicadas. Ou seja, para que o artigo 192 fosse considerado em um julgamento e se aplicasse a penalidade prevista, o homicídio deveria envolver circunstâncias que agravassem a situação. Alguns agravantes seriam as práticas de envenenamento, incêndio, inundação e parricídio, como também a ofensa à qualidade de ascendente, mestre ou superior do indivíduo que cometera o crime. Bem como, seriam considerados casos com agravantes aqueles em que o crime fosse cometido com abuso da confiança ou a partir de uma emboscada armada ou a mando de outrem por promessa de pagamento ou recompensa. Também era reputado como crime com circunstâncias agravantes aqueles em que o delinquente (na linguagem do código) adentrasse em uma propriedade a partir de arrombamento para cometer o crime; que entrasse ou tentasse entrar na casa do ofendido para realizar o ato criminoso ou, ainda, tramasse o crime com dois ou mais indivíduos³⁹.

³⁸ CÓDIGO Criminal do Império do Brasil. *Op. cit.*, p. 21.

³⁹ *Ibidem*, p. 3.

Porém, no artigo seguinte, que trata do crime de homicídio sem agravos, condiciona a pena de galés ao grau máximo de gravidade. Assim sendo, notamos, a partir das penas, quais eram os crimes entendidos na sociedade brasileira do século XIX como os mais graves, sendo que, obviamente, essa percepção da gravidade do crime refere-se a um grupo, os parlamentares, detentores e “possuidores” do poder de criação das leis.

A intensidade e a atenção maiores são dadas ao crime de roubo, enquadrado como um crime contra a pessoa e contra a propriedade, questões essas muito caras aos pensamentos iluminados do século XIX, que buscavam, por meio das leis, assegurar o direito de propriedade privada.

Art.269. Roubar, isto é, furtar, fazendo violência à pessoa, ou às coisas.

Penas. Galés por um a oito annos.

Art.271. Se para verificação do roubo, ou no acto dele, se cometer morte.

Penas: de morte no grão máximo; de galés perpetuas no médio; e por vinte annos no mínimo.

Art. 272. Quando se cometer alguma outra offensa physica, irreparável, ou de que resulte deformidade, ou aleijão.

Penas: de galés por quatro a doze annos.

Se da offensaphysica resultar grave incommodo de saúde, ou inabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas: De galés por dous a dezaseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado[...].

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violência, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida, com o mesmo crime.⁴⁰

Nesse título do Código Criminal – o qual não trata somente dos furtos, mas também do ataque contra a pessoa –, a presença da pena de galés é constante, sempre como pena média e máxima. O fato de estabelecer a pena de galés já demonstra a atenção que se deu para o respectivo crime, pois a pena, de uma forma ou de outra, esboça se o crime é considerado brando ou agravante e, no caso do segundo, a galés é a alternativa, uma vez que a pena de morte foi limitada. Nessa parte, a galés aparece em demasia, evocando o quanto para essa sociedade era importante assegurar a propriedade privada, mas, não apenas isso, como também reforça a

⁴⁰ *Ibidem*, p. 27-28.

noção do direito à vida, que também estava presente no Código e na teoria jurídica, isto é, no ordenamento social por escrito.

É sintomático notar que, o artigo 269 concede apenas a pena de galés por tempo determinado, considerando-se somente o furto e a violência direcionada à pessoa ao tratar de ofensas físicas ou ameaças que fossem realizadas no intuito de coibir o indivíduo de proteger as suas coisas. Porém, o artigo nos ajuda a sustentar a ideia do cuidado à vida, pois as penas para o artigo seguinte são mais severas, sendo a de morte, no grau máximo, e de galés perpétuas, no médio, dado que o crime se refere ao roubo seguido de morte. Logo, o aspecto da propriedade ou da desapropriação não nos parece ser determinante para a pena, mas a questão do assassinato relacionado ao roubo é o fator que leva a tais penalidades, as quais são bastante restritas nesse código. Em outros artigos – como não notam o homicídio associado ao roubo, apesar de abordarem ofensas físicas – as galés temporárias aparecem como pena. Nota-se ainda que a tentativa de roubo com violência tinha as mesmas penas, sem que o código cite circunstâncias atenuantes e, logo, a pena seria aplicada ao crime, de acordo com a lei, da mesma forma se tivessem êxito tais tentativas.

Dessa forma, não há criminosos em potenciais pelo Código Criminal e, portanto, não há galés preestabelecidas, fator que verificamos nas Ordenações Filipinas. Além disso, observarmos o quão diferente foi a aplicação da pena de galés em cada umas das legislações, aparecendo tal penalidade com mais frequência na legislação portuguesa do que na brasileira. A ideia de considerar a pena retrógrada é apenas inserida no Código brasileiro por ser considerada uma necessidade sentida pelos parlamentares no contexto da elaboração do Código, mantendo e modificando a pena, o que não foi uma inovação dos parlamentares brasileiros, pois, em outras legislações, a pena de galés como penalidade de trabalho forçado já existia.

Além disso, a pena de galés, nas Ordenações, visava à exclusão e à utilização dos excluídos no trabalho em embarcações. Já no Código, os trabalhos dos presos condenados às galés também seriam utilizados, mas dentro do próprio país, em obras públicas, e, assim, os condenados sofreriam a marginalização. Apesar da diferença, em ambos os casos os condenados poderiam ser reintegrados na sociedade e, logo, no tocante às galés, não se notam apenas diferenças, mas também algumas semelhanças.

Considerações finais

No tocante à pena de galés, as similitudes entre o Código Criminal e as Ordenações Filipinas não se restringem ao uso do termo, mas também estão presentes na questão de ser desenvolvida como uma pena masculina, tendo idade mínima e máxima para o enquadramento a tal sentença e, ainda que as idades em cada uma das legislações sejam diferentes, ambas permitem, de certa maneira, pelo menos no sentido legal, a reintegração do condenado.

As duas legislações previam o fim da pena de galés. No Código Criminal brasileiro de 1830, lê-se: “A pena de galés temporária será substituída pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de correção nos lugares, em que os réus estiverem cumprindo as sentenças.”⁴¹ Assim sendo, era previsto que a pena de galés temporária deveria ser comutada para prisão com trabalho, apesar de a pena de galés perpétua ser mais presente no Código do que as temporárias, já que essas só são percebidas nos artigos referentes aos crimes de furtos e roubos. Apesar da pena de galés temporária ser limitada, nota-se no Código uma tentativa de redução dessa pena.

Nas Ordenações Filipinas, a situação não é tão semelhante, porém, as galés estavam condicionadas à presença das embarcações. Se não tivessem galés, não existiriam os galerianos e, por sua vez, em Portugal, no século XVI, essas embarcações começaram a ficar mais escassas. Mas, apesar das embarcações das galés estarem, em Portugal, em fase de extinção antes da promulgação do Livro V das Ordenações, os portugueses usaram as galés espanholas. Logo, a pena voltada à exclusão dos criminosos analisada acima persistirá até metade do século XVIII, quando as embarcações dos lusitanos também começaram a desaparecer.

Em meados do século XVIII, os documentos legislativos começaram a referir-se aos forçados das galés como ‘*condenados para os serviços públicos*’ e ‘*condenados a trabalhar nas Obras Publicas da Cidade de Lisboa*’. Muitos deles foram empregues na reconstrução pombalina da capital. Por exemplo, em 1758, trabalhava um grupo nas obras da Praça do Comércio⁴².

Apesar de, somente em meados do século XVIII, os juristas terem notado as mudanças na pena de galés em detrimento de não haver mais as embarcações, Paulo Braga salienta que o

⁴¹ CÓDIGO Criminal do Império do Brasil. *Op. cit.*, p. 31.

⁴² BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das Galés: percursos de um grupo marginalizado. In: ALMEIDA, Carlos Alberto Ferreira de (Org.). **Memoriam**: volume I. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999, p.9.

desaparecimento das galés em Portugal fora gradual, fazendo-se notar desde meados do século XVII, quando os antigos galerianos foram forçados a trabalharem junto ao Tejo, na Feitoria da Telha, na margem esquerda do rio, ou na cidade de Lisboa, na margem direita. Nesse lugar, havia também uma prisão chamada de Cadeia da Galé, na qual os antigos degredados realizavam trabalhos forçados em construção naval e na manutenção dos barcos⁴³. O entrelaçamento desses galés continuava ligado ao mar e os degredados de outrora foram paulatinamente se convertendo em marginalizados.

Assim sendo, o nosso exercício de estudo buscou realizar uma análise comparativa entre a pena de galés presente em dois códigos produzidos e aplicados em épocas diferentes, procurando destacar as semelhanças e as diferenças entre os dois documentos. Deixamos claro que, a aplicação das Ordenações não manteve, na prática, a pena de galés até o fim da vigência dessa legislação, mas modificou a prática da pena à medida que a necessidade do reino solicitava a mudança devido à falta de embarcações dessa espécie. Já no Código Criminal brasileiro, notamos que se previa uma alteração na pena de galés temporária.

Assumimos, portanto, a ideia de marginalização e exclusão, considerando que enquanto as galés nas Ordenações deportavam condenados para as embarcações, estavam, por vezes, excluindo-os. Já para o Código brasileiro, a pena de galés não degredava, mas prendia e estabelecia o trabalho forçado em vias públicas e, assim, causava uma marginalização. Nessa questão, o aspecto convergente entre as duas legislações é que, em ambas as formas de pena de galés, o galeriano do Livro V filipino ou o galés do Código brasileiro poderiam ser reintegrados à sociedade ou a outras formas de marginalização social.

Referências bibliográficas

Fontes

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>.

ORDENAÇÕES FILIPINAS – Livro V, 1603. In.: LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas – Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

⁴³ *Idem*.

Teses, artigos e livros

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista** [Tradução: Renato Prelorentzou]. São Paulo: Unesp, 2016.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites no século XIX**. 3.ed. São Paulo: Annablume, 2008.

BRAGA, Paulo Drumond. Os forçados das Galés. Percursos de um grupo marginalizado. In: ALMEIDA, Carlos Alberto Ferreira de. **Memoriam, vol. I**. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 1999. pp. 187-200.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. [1 reimpressão]. [Tradução: Paulo M. Oliveira.]. São Paulo: Edipro de bolso, 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Construção da ordem: a elite política imperial**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

_____. **Teatro de sombras: a política imperial**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

DANTAS, Monica Duarte. Introdução: revoltas, motins, revoluções. In: _____. **Revoltas, motins, revoluções: homens livres, pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011.

_____. Dos Estatutos ao código brasileiro de 1830: o levante de escravos como crime de insurreição. **RIHGB**, Rio de Janeiro, a. 172 (452), pp. 273-309, jul./ set. 2011.

DUARTE, Luís Miguel; PIZARRO, José Augusto P. Sotto Mayor. Os forçados das galés (Os barcos de João da Silva e Gonçalo Falcão na conquista de Arzila em 1471). In: **Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época**, 1989, Porto, Atas - volume II – Navegações na segunda metade do século XV, Porto: Universidade do Porto, 1989, pp. 313-328.

GONÇALVES, Flávia Maíra de Araújo. **Cadeia e Correção: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830 – 1890)**. 2010. 185 f. Dissertação (Mestrado em História), Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla B.; LUCA, Tania Regina de. **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2015. pp. 119-139.

LARA, Silvia Hunold. Introdução. In: _____. (org.). **Ordenações Filipinas – Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. pp.19-51.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (org.). **História das prisões no Brasil, v. 1**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Um código brasileiro que deve ser sempre estudado: o Código Criminal de 1830. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal de Minas Gerais 11, 1978, pp.11-28.

NEVES, Marília Castro. **Código Criminal brasileiro do século XIX: O Brasil entre o moderno e o arcaico**. 2014. 48 f. Monografia (Lato Sensu em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2014.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. Cartas ao Imperador: os pedidos de perdão de réus escravos e a decisão de 17 de outubro de 1872. **Almanack**, Guarulhos, v.1, n. 13, 2016, pp.130-152.

_____. **Escravos e Rebeldes nos Tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de Junho de 1835**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 2015.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

RIBEIRO, João Luiz. Os galés perpétuas da galeria de condenados da Casa de Correção da Corte Imperial do Rio de Janeiro. **RIHGB**, Rio de Janeiro, a. 179 (476), pp. 157-196, jan./ abr. 2018.

SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOFF, Jacques (Dir.). **A história Nova**. [Trad. Eduardo Brandão]. São Paulo: Martins Fontes, 1990. pp. 261-290.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida. Trabalho compulsório: a pena inquisitorial das galés. In: VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História, 1971. **Anais...**São Paulo: Brasil, 1973, pp. 353-372.

SOUZA, Laura de Mello E. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.